



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2021

Ao
Plenário da Câmara Municipal de Muniz Freire

PROCOLO
Nº: 148/2021
DATA: 08/04/2021
HORÁRIO: 12:30 H
ASSINATURA: 
IDENTIFICAÇÃO: ANDERSON SARTORE
TÉCNICO LEGISLATIVO

Estamos apresentando o presente Projeto cujo objetivo é modificar a Lei Orgânica de Muniz Freire quanto à devolução de saldo financeiro que não for utilizado em sua integralidade pela Câmara Municipal de Muniz Freire ao final de cada ano.

Atualmente a legislação municipal, especificamente o Art. 26-A da Lei Orgânica determina que à Câmara Municipal compete resolver sobre a devolução de seu saldo de caixa à Prefeitura Municipal, ou seja, só “faculta” a devolução e não determina a “obrigação” dessa devolução.

O entendimento jurídico atual emanado por diversos Tribunais tanto de Justiça quanto de Contas, inclusive do próprio TCEES (Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo), é de que não há obrigatoriedade da devolução, cabendo a cada Câmara Municipal resolver sobre a questão, estabelecendo em sua legislação a obrigatoriedade ou não, conforme pode-se verificar no Parecer/Consulta TC - 004/2017 - Plenário. Tal Parecer foi emanado em detrimento de questionamentos feitos pela Câmara Municipal de Domingos Martins.

Os questionamentos da Câmara de Domingos Martins citado no Parecer são os seguintes:

- 1 – A Câmara Municipal tem a obrigação de devolver os recursos financeiros para o Executivo durante o exercício, se não há previsão na Lei Orçamentária Municipal?
- 2 – A Câmara Municipal pode repassar recursos financeiros de suas dotações para entidades sem fins lucrativos?





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Através do Parecer/Consulta o Plenário do TCEES assim se manifestou sobre o primeiro questionamento:

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que a consulta em tela foi formulada através de dois itens, os quais foram devidamente analisados e respondidos pelo setor técnico competente, através da Instrução Técnica OT-C 35/2013, fls. 18/23.

Ocorre que, com relação ao primeiro questionamento, entre a elaboração da manifestação técnica e o presente julgamento, sobreveio entendimento desta Casa, consubstanciado no Parecer Consulta 016/2014, que disciplinou a matéria nos seguintes termos:

EMENTA

1) UTILIZAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DA CÂMARA MUNICIPAL PARA ADQUIRIR E CONSTRUIR SUA SEDE OU PARA ADQUIRIR BENS DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - 2) UTILIZAÇÃO DE TERRENO DA CÂMARA MUNICIPAL COMO PARTE DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA SUAS INSTALAÇÕES - POSSIBILIDADE - 3) LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA - 4) REVOGAÇÃO DO PARECER EM CONSULTA TC-011/2002.

O voto condutor do julgamento foi da autoria do Ilmo. Conselheiro Domingos Augusto Taufner, no seguinte sentido:

“ (...) Realmente, a Câmara Municipal tem como única forma de ser mantido, o repasse do duodécimo por parte do Poder Executivo Municipal, não podendo auferir receitas. Entretanto, a economia anual





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

que uma Câmara faz em seus gastos e que resulta em um superávit ao final de um ano não pode ser considerado como receita.

Nos termos do artigo 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 "Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas".

Assim, tal argumento não é suficiente para obrigar que a Câmara Municipal devolva ao Poder Executivo o valor do superávit financeiro ao final de um exercício. De qualquer maneira, vale ressaltar que a devolução deverá ser feita obrigatoriamente caso haja previsão na Lei Orgânica Municipal.

Importante citar que a matéria foi parcialmente enfrentada por esta Corte de Contas no Parecer em Consulta TC nº 11/2002, em que firmou o entendimento de que ao final do exercício financeiro, se houver saldo remanescente, tal quantia não deverá ser devolvida ao executivo, devendo ser evidenciada na prestação de contas da câmara e nos demonstrativos contábeis, ressalvando-se, no entanto, a possibilidade de disposição contrária em lei orgânica municipal, bem como que a utilização da economia financeira do exercício anterior deverá respeitar o orçamento quanto a previsão legislativa dos gastos, ou seja, providenciado, se necessário, créditos adicionais de acordo com a Lei 4320/64, inclusive com criação de rubrica específica.

É bom acrescentar que com a aplicação financeira dos valores economizados, a Câmara, por não poder ter receita, deverá repassar ao município o resultado dos rendimentos.

Entretanto, o questionamento não se resume a devolução ou não do superávit, mas sim a possibilidade do seu uso no exercício seguinte em aquisição de bens, inclusive de imóvel, em exercício seguinte, tendo em vista os limites do art. 29-A da Constituição Federal.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Há de se ressaltar que é possível este uso, desde que previsto em orçamento. Entretanto, o uso no exercício seguinte, adicionado dos valores repassados a título de duodécimo pelo Município, não poderão extrapolar o limite do art. 29-A da CF."

Conforme se pode ver no Parecer não há obrigatoriedade da devolução do saldo não utilizado pela Câmara. Porém também é a Lei Orgânica de cada Município que irá determinar se há ou não obrigatoriedade dessa devolução.

Queremos aqui destacar o que foi decidido pelo TCEES ao final do Parecer e conforme já mencionamos acima:

Entretanto, o uso no exercício seguinte, adicionado dos valores repassados a título de duodécimo pelo Município, não poderão extrapolar o limite do art. 29-A da CF.

Ou seja, no exercício seguinte o uso do saldo financeiro remanescente do exercício anterior deverá ser adicionado ao duodécimo recebido no exercício em vigor e o valor total não poderá extrapolar o limite do Art. 29-A da Constituição Federal. Ocorre que a legislação atualmente em vigor determina que o repasse do duodécimo para a Câmara de Muniz Freire deverá corresponder exatamente ao limite do Art. 29-A. Uma vez que a Câmara recebe o valor total estabelecido no Art. 29-A da CF não é possível utilizar qualquer saldo financeiro do exercício anterior. Portanto este saldo fica simplesmente na Câmara.

Outra questão que precisa ser aqui mencionada é que em 25/06/2020 o STF (Supremo Tribunal Federal) proferiu decisão na ADI 2238/DF, a qual se refere a pedido de inconstitucionalidade de diversos dispositivos contidos na Lei Complementar 101 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal). Dentre os dispositivos analisados encontra-se o art. 9º, § 3º. Tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo STF conforme citamos a seguir.

EMENTA : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 101/2000. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). IMPUGNAÇÃO PRINCIPAL COM BASE NO PRINCÍPIO





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

FEDERATIVO (artigos 4º, § 2º, II, parte final, e § 4º; 11, parágrafo único; 14, inciso II; 17, §§ 1º a 7º; 24; 35, 51 e 60 da LRF). IMPUGNAÇÃO PRINCIPAL COM BASE NOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DE PODERES (artigos 9, § 3º; 20; 56, caput e § 2º; 57; 59, caput e § 1º, IV, da LRF). IMPUGNAÇÃO PRINCIPAL COM BASE EM 4. ARTIGOS 9, § 3º, 23, § 2º, 56, CAPUT, 57, CAPUT. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS.

4.1. A norma estabelecida no § 3º do referido art. 9º da LRF, entretanto, não guardou pertinência com o modelo de freios e contrapesos estabelecido constitucionalmente para assegurar o exercício responsável da autonomia financeira por parte dos Poderes Legislativo, Judiciário e da Instituição do Ministério Público, ao estabelecer inconstitucional hierarquização subserviente em relação ao Executivo, permitindo que, unilateralmente, limitasse os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias no caso daqueles poderes e instituição não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput. A defesa de um Estado Democrático de Direito exige o afastamento de normas legais que repudiam o sistema de organização liberal, em especial na presente hipótese, o desrespeito à separação das funções do poder e suas autonomias constitucionais, em especial quando há expressa previsão constitucional de autonomia financeira. Doutrina. PRINCÍPIOS E REGRAS DE RESPONSABILIDADE FISCAL (artigos 7º, § 1º; 12, § 2º; 18, caput e § 1º; 21, II; 23, §§ 1º e 2º; 26, § 1º; 28, § 2º; 29, inciso I e § 2º; 39; 68, caput, da LRF).

A declaração de inconstitucionalidade significa que o Poder Executivo por si só não pode limitar as despesas dos demais Poderes e nem tão pouco deixar de repassar o duodécimo no estrito valor estabelecido na LOA (Lei Orçamentária Anual). Ora, se o orçamento da





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Câmara é fixado em valor correspondente ao limite estabelecido no Art. 29-A, se o Poder Executivo não pode deixar de repassar o valor correspondente ao orçamento pois incorrerá em crime de responsabilidade, se a Câmara Municipal não pode utilizar os recursos financeiros provenientes de saldo do exercício anterior, qual o motivo de não haver a devolução desse saldo ao Poder Executivo para que o utilize para o bem da população e ainda mais na difícil situação em que nosso município se encontra? Portanto é com esse objetivo que estamos propondo o presente Projeto.

Conforme consta do Projeto a devolução poderá ocorrer tanto com relação ao saldo do exercício anterior quando ao saldo do exercício em vigor.

Quanto ao saldo do exercício anterior a ser devolvido será aquele obtido após o registro dos Restos a Pagar Liquidados e Não Liquidados. Isto quer dizer que a Câmara terá os devidos recursos financeiros para arcar com as despesas geradas no exercício anterior e que serão quitadas no exercício em vigor, restando tão somente aquele em que a Câmara não poderá utilizar no exercício em vigor.

Quanto ao saldo do exercício atual o mesmo somente poderá ser devolvido através de proposição do Presidente da Câmara, uma vez que ele sendo o ordenador das despesas e responsável pelas finanças, somente ele poderá resolver sobre a apresentação de proposição para tal devolução.

Esperando contar com o apoio dos nobres edis para aprovação deste, antecipamos agradecimentos.

Muniz Freire/ES, 26 de março de 2021.


AGENOR FAVORETO FILHO
Vereador


CAÍQUE DE SOUZA CARVALHO
Vereador


EDIMAR PEREIRA CHAVES
Vereador


WEBERSON RODRIGO POPE
Vereador





Câmara Municipal de Muniz Freire
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2021

“MODIFICA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUNIZ
FREIRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Mesa da Câmara Municipal de Muniz Freire - Estado do Espírito Santo, no uso de suas legais atribuições que lhe são conferidas em Lei faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Muniz Freire

Art. 1º - O Art. 26-A da Lei Orgânica do Município de Muniz Freire passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26-A - À Câmara Municipal compete:

I - resolver sobre a devolução de saldo de caixa do exercício em vigor à Prefeitura Municipal;

II - devolver à Prefeitura o saldo de caixa de exercícios anteriores.

§ 1º - Quanto ao inciso I serão obedecidos os seguintes critérios:

I - a devolução poderá ocorrer a qualquer tempo;

II - deverá ser precedida de proposição a ser apresentada pelo Presidente, apreciada pelo Plenário e aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, devendo nela conter o valor a ser devolvido;

III - será concretizada no período de até cinco dias úteis após a promulgação do competente Decreto Legislativo.

§ 2º - Quanto ao inciso II serão obedecidos os seguintes critérios:

I - do saldo total do exercício anterior será diminuído o saldo de Restos a Pagar Liquidados e Não Liquidados;

II - o valor a ser devolvido será aquele apurado após a observância do inciso I;





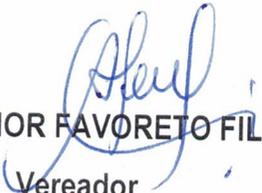
Câmara Municipal de Muniz Freire
Estado do Espírito Santo

III - o Presidente da Câmara Municipal deverá determinar a devolução do saldo do exercício anterior apurado nos termos deste parágrafo até o dia 28/02 de cada exercício.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Muniz Freire/ES, 26 de março de 2021.


AGENOR FAVORETO FILHO
Vereador


CAÍQUE DE SOUZA CARVALHO
Vereador


EDIMAR PEREIRA CHAVES
Vereador


WEBERSON RODRIGO POPE
Vereador

